



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Universidade do Vale do Rio Verde de Três Corações - UNINCOR

Número: 13.965
Data: 14 de março de 2003
Ementa:

Aprovo. Em

José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO - MINUTA DE CONTRATO -
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -
CURSO NORMAL SUPERIOR - EXAME DA
LEGALIDADE

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS nº 3229/02, de 18 de dezembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para exame e aprovação, a minuta do segundo termo aditivo ao contrato n.º 62.1.1.0204/2001, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Universidade do Vale do Rio Verde de Três Corações - UNINCOR.

Com o aditamento, pretende-se, conforme informado, incluir os valores referentes ao 3º e 4º módulos do programa ao qual se refere o contrato, bem como indicar as classificações orçamentárias pertinentes ao exercício de 2003.

Analisado o expediente, opino:

PARECER

Trata-se do segundo termo aditivo ao contrato n.º 62.1.1.0204/2001, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Universidade do Vale do Rio Verde de Três Corações - UNINCOR com o intuito de dar



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

continuidade ao Curso Normal Superior, destinado à habilitação de professores da rede pública dos anos iniciais do ensino fundamental.

Reportando-se aos casos de alteração contratual, estabelece a Lei n.º 8.666/93, no § 1º do seu artigo 65:

"O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Conforme se afere da análise da minuta, os valores ora consignados como referentes ao ano de 2003 (seiscentos e cinquenta e seis mil e cem reais) que correspondem ao 3º e 4º módulos do programa, são inferiores àqueles previstos no contrato inicial, pelo qual, por ano, seriam gastos para manutenção da avença setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais. A supressão, portanto, está de acordo com o limite legal permitido e acima referenciado.

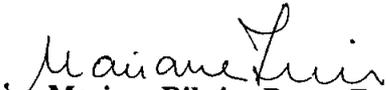
Assim, verifico que o presente aditivo enquadra-se nas disposições do § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo, destarte, ser efetivado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica